



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 417/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 378/2025, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em locais de uso coletivo públicos ou privados, para atendimento de pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, vale mencionar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** firmou entendimento favorável à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que determinem instalação de equipamentos em estabelecimentos públicos, desde que não tratem de estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1510313 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição apresentam problemas de técnica legislativa, dubiedade interpretativa, imposição de prazos ao Poder Executivo e ingerência na reserva de administração, não se limitando a indicar diretrizes gerais do projeto.

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Com efeito, no art. 1º não ficou claro, como determinado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/98:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;"*

Cumprе ressaltar que o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

"Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação".

Dessa forma, o art. 1º apresenta falta de clareza quanto ao alcance da obrigatoriedade, gerando dubiedade interpretativa. Enquanto o *caput* menciona, de forma genérica, “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo”, os incisos listam diversos locais, alguns deles caracterizados como de grande circulação e alguns que podem ou não ser de grande circulação.

Ademais, o § 1º traz definição específica de “estabelecimentos de grande circulação”. Não fica evidente, portanto, se a lei se aplica indistintamente a todos os estabelecimentos de uso coletivo ou apenas àqueles que se enquadram no conceito de grande circulação.

O § 2º do art. 1º não deixa claro se a construção deverá seguir as especificações detalhadas no próprio projeto ou as normas da ABNT que dispõem sobre acessibilidade, criando incerteza normativa sobre quais parâmetros técnicos devem ser observados.

Demais disso, os art. 2º e 3º ingressam no campo da reserva da administração, abordando tema próprio de organização administrativa estipulando prazos em sobreposição à prerrogativa e discricionariedade próprias do Administrador, temas estes cuja iniciativa legislativa recai eminentemente ao Chefe do Executivo Municipal, sendo possível a imposição de obrigações somente aos estabelecimentos privados.

Além disso, a proposição em questão ao determinar a implantação de trocadores nos estabelecimentos públicos, gera despesas obrigatórias para o Município. Entretanto, não há no projeto qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente dessa obrigação, o que viola o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Por fim, recomenda-se a supressão do art.4º, a fim de que o próprio Poder Executivo regulamente a lei para definir, por exemplo, o valor da multa, os critérios de cobrança, a destinação da multa e o órgão competente para promover a fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, salvo melhor juízo, sugere-se à Comissão que emende o projeto para promover a correção e revisão da técnica legislativa da proposição, sugerindo-se as seguintes adequações:

“Art. 1º - Fica obrigada a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação que disponham de banheiros de utilização pública, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área igual ou superior a 400 m² ou que recebam mais de 500 pessoas por dia ou por evento.

§ 2º - Os trocadores deverão possuir lavatório, bacia sanitária acessível e superfície segura para troca de fraldas e de roupas na posição horizontal, em tamanho adequado também para um adulto, observada a legislação específica, se houver, ou as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

§ 1º Na ausência de local reservado disponível, o trocador poderá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, assegurando-se condições adequadas de privacidade aos usuários.

§ 2º Fica admitida ainda, para os estabelecimentos a que se refere esta lei, a adaptação de fraldários infantis e banheiros acessíveis para acomodar os trocadores, desde que não haja prejuízo para a legislação específica nem o descumprimento das normas técnicas da ABNT para fraldários e banheiros acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 3º – Os estabelecimentos privados deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Para os estabelecimentos públicos, parques e áreas públicas de lazer, a obrigatoriedade aplica-se:

I – aos que vierem a ser construídos;

II – aos já existentes que passarem por reforma.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção gramatical ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, eliminando possíveis imposições de obrigações e despesas sem o estudo do impacto orçamentário e financeiro ao Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendidas as recomendações acima**, manifestamo-nos **pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 378/2025, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 01 de setembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral